# Supremo Tribunal Federal

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 917.698 PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

RECTE.(S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECDO.(A/S) :MARIA DE FATIMA DE ARAUJO E SILVA

**PIMENTEL** 

ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais de Pernambuco, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO E CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AFASTAMENTO. RECURSO DO PARTICULAR PROVIDO." (eDOC 7, p. 1)

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI; 201, § 8º, do Texto Constitucional, bem como ao art. 165, XX da Constituição de 1967, com redação dada pela EC 18/81.

Nas razões recursais, sustenta-se a impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum depois do advento da EC 18/81 (eDOC 9, p. 2).

A Presidência da Segunda Turma Recursal de Pernambuco inadmitiu o recurso, em decorrência da impossibilidade de análise de legislação infraconstitucional na via extraordinária.

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que as questões referentes à violação dos dispositivos constitucionais apontados, não foram objeto de debate no acórdão recorrido. Falta-lhes, pois, o indispensável prequestionamento, conforme previsto na Súmula 282 e 356 do STF.

Mesmo que assim não fosse, constata-se que as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, o que torna

# Supremo Tribunal Federal

#### ARE 917698 / PE

aplicável ao caso a Súmula 284 desta Corte.

Isso porque a Turma Recursal somente afastou a aplicação do fator previdenciário no cômputo da RMI do professor aposentado por tempo de contribuição, ao passo que o presente apelo extremo discorre sobre a impossibilidade de reconhecer como especial a atividade de magistério após o advento da Emenda Constitucional nº 18/81.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados de ambas as Turmas desta Corte:

**AGRAVO** REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. 1. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO **SUPREMO TRIBUNAL** FEDERAL. ANÁLISE **IMPOSSIBILIDADE** LEGISLAÇÃO DE DA INFRACONSTITUCIONAL. **OFENSA CONSTITUCIONAL** INDIRETA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 652247 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe 10.10.2011)

**AGRAVO** REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO APELO EXTREMO. SÚMULA 284 DO STF. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. OFENSA INDIRETA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I O recorrente não impugnou especificadamente os fundamentos do acórdão recorrido. Inviável, portanto, o recurso extraordinário, a teor da Súmula 284 do STF. Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão impugnado, seria necessário o exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279 do STF, bem como a análise de normas infraconstitucionais, sendo certo que a ofensa à Lei Maior, se ocorrente, seria apenas indireta. - Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 718.234-AgR/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda

# Supremo Tribunal Federal

### ARE 917698 / PE

Turma, DJe 9.12.2013).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário, nos termos dos arts. 544, §  $4^{\circ}$ , II, "b", CPC, e 21, § $1^{\circ}$ , RISTF.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2015.

Ministro EDSON FACHIN Relator

Documento assinado digitalmente